AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.043 - MT (2015/0216835-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S/A
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUDE - MT004667
		ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(S) - MT004677
		PEDRO SYLVIO SANO LITVAY
AGRAVANTE	:	OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	SAULO RONDON GAHYVA - MT013216
		CARLOS ANTONIO PERLIN E OUTRO(S) - MT017040
AGRAVADO	:	OS MESMOS
AGRAVADO	:	AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO AUDE - MT004667
		ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA - MT004677
		SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS-BOAS DE MASCARENHAS - MT007102B
		PEDRO SYLVIO SANO LITVAY - MT007042
		JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - MT008312A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA EM CONCORDATA. ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A NULIDADE DESDE O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS.

DECISÃO

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA (AGROMON), nos autos da ação de alvará proposta por OLVEPAR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA (OLVEPAR), se insurgiu contra decisão que declarou a nulidade desde o protocolo, da petição inicial do Processo de Alvará n° 22/2008, expedido para autorizar a negociação e transferência das cotas do capital social da empresa OLVEPAR para a empresa AGROMON, em 19/12/2000, tendo o Juízo *a quo* determinado o cancelamento da distribuição, bem como anulou o ato de venda das cotas da empresa OLVEPAR, e os

negócios subsequentes.

Contra essa decisão, AGROMON interpôs agravo de instrumento.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em acórdão, assim ementado

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO AUTORIZANDO TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA EM CONCORDATA NOS TERMOS A ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS - IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO ALVARÁ DESDE A INICIAL - QUESTÕES SUPERADAS APÓS O SEU DESARQUIVAMENTO – EXPEDIÇÃO DE NOVO ALVARÁ APÓS PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR ACOLHIDO PELO JUÍZO - MATÉRIA NOVAMENTE SUSCITADA POR CREDORES QUIROGRAFÁRIOS MUITO TEMPO APÓS A INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAREM NOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E DAS DECISÕES JUDICIAIS - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA OMISSÃO DO ANTIGO SÍNDICO SOBRE VALORES ENVOLVIDOS NA NEGOCIAÇÃO QUE POSSAM IMPLICAR EM PREJUÍZOS A ALGUM CREDOR - POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CRIMINAL - RECURSO PROVIDO.*
>
> *Constatada irregularidades na expedição de alvará Judicial autorizando a transferência das quotas de empresa em concordata que foram supridas após o desarquivamento do procedimento, inclusive, havendo decisão que se acolhe posteriormente, a regularidade processual da Medida, com trânsito em julgado e expedição de outro Alvará não se afigura possível e, tampouco, admissível ressuscitar novamente a matéria para que seja reconhecida a nulidade do questionado alvará, sob pena de afronta aos princípio da estabilidade das relações jurídicas e segurança das decisões judiciais.*
>
> *Eventual má administração do Síndico poder ser objeto de apuração em ação pertinente, inclusive, poderá responder pelos prejuízos que possa ter causado à Massa Falida* (e-STJ, fls. 1.362/1.363).

Os embargos de declaração opostos por VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A. (VITORIAN) foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.412/1.421).

Irresignada, OLVEPAR - MASSA FALIDA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, CF, sustentando a violação dos arts. 251, 253, I, 257 e 525,

I e II, do CPC/73, bem como ao art. 149 do Decreto-Lei nº 7.661/45, sob os seguintes argumentos (1) anulação da venda judicial processada nos autos da ação de alvará; (2) inobservância de conexão e, consequentemente, da prevenção; (3) ausência de pagamento das custas processuais que leva à inexistência de processo; e, (4) de manifestação dos credores e do MP especificamente a respeito da transferência de cotas de capital (e-STJ, fls. 1.429/1.455).

VITORIAN também interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, CF, sob os fundamentos de contrariedade aos artigos 104, 166 e do CC/02 52, 129 e 149 da Lei nº 10.406/02; 54, 84, 257, 486 e 535, II, CPC/73, além de divergência jurisprudencial. Argumentou (1) negativa de prestação jurisdicional; e, (2) ineficácia da alienação das cotas do capital social da empresa OLVEPAR - MASSA FALIDA (e-STJ, fls. 1.464/1.489).

Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 1.530).

O recurso de OLVEPAR - MASSA FALIDA não foi admitido por incidência das Súmulas nº 7 e 211 do STJ e 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 1.532/1.534), enquanto o recurso de VITORIAN foi inadmitido por incidência das Súmulas nº 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 1.535/1.540).

OLVEPAR - MASSA FALIDA e VITORIAN, então, interpuseram agravos, rebatendo os fundamentos das decisões que inadmitiram seus recursos (e-STJ, fls. 1.544/1.563 e 1.565/1.593).

As contraminutas não foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.595 e 1.596).

É o relatório.

DECIDO.

Os agravos em recursos especiais estão prejudicados.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O STJ já consolidou o entendimento que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que julga o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória se já foi proferida a sentença de mérito.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[…]*
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.*
> *[…]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

No caso dos autos, considerando o não provimento do processo conexo AREsp nº 724.499/MT interposto por OLVEPAR - MASSA FALIDA e VITORIAN, com trânsito em julgado em 8/3/17 (e-STJ, fl. 2.069 do processo conexo), restam prejudicados os presentes recursos.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os agravos em recursos especiais.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator